

**Habeas Corpus Nº 5003311-76.2011.404.0000/SC**

**RELATOR : TADAAQUI HIROSE**  
**IMPETRANTE/PACIENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO**  
**ADVOGADO : RAFAEL DA CÁS MAFFINI**  
**IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA 02A V F CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **DECISÃO**

O MM. Juízo Substituto da 2ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC, que, nos autos da Carta Precatória 5001283-69.2011.404.7200, determinou a intimação pessoal dos 09 (nove) Defensores Públicos Federais lotados no Núcleo da Defensoria Pública da União em Florianópolis (André Dias Pereira, Wilza Carla Folchini Barreiros, Larissa Amantea Pereira, Vitor Hugo Brasil, Eduardo Duílio Lopes Piragibe, Daniel Pheula Cestari, Roberto Carlos de Oliveira, Fernanda Ayala Biachi e Vanessa Almeida Moreira Barossi) para, eventualmente, representar um dos quinze réus, cujos defensores constituídos ou nomeados no juízo deprecante não compareçam à audiência designada para o dia 16 de março de 2011, às 14h35min.

Nada obstante, o Defensor Público Federal de plantão, Eduardo Duílio Lopes Piragibe, forte no princípio da unidade, exarou ciência em apenas um dos 09 (nove) referidos mandados de intimação, por entender que a intimação da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO se dá na pessoa de qualquer de seus membros, assim como destacou que a nomeação todos os defensores públicos federais em exercício em Florianópolis para o ato que se pretende eventualmente suprir 'ocasionará sabido tumulto na prestação de assistência jurídica e na organização do serviço público pertinente, bem (assim) ao atendimento a outras audiências designadas anteriormente por outros juízos desta Subseção Judiciária'.

Considerando a certidão exarada pelo Oficial de Justiça de que não lhe foi permitido o acesso aos demais gabinetes para intimação dos demais defensores públicos, o MM. Juízo Singular determinou a requisição de força policial para auxiliar no cumprimento dos demais mandados.

Daí a impetração deste *habeas corpus* preventivo pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS, '*visando a evitar que se cometam atos de constrição à liberdade pessoal e funcional dos pacientes, combatendo a iminência de cumprimento de decisão judicial, a qual traz consigo a possibilidade de que os mesmos sejam sujeitos de privação de suas respectivas liberdades.*'

Sustenta (a) a regularidade da intimação de todos os Defensores Públicos Federais na pessoa do Defensor Público plantonista, amparado no teor do art. 3º da Lei Complementar 80/94; (b) ilegalidade de intimação de todos os defensores públicos para atuar em feito em que até o presente momento a atuação da DPU não restou necessária e (c) desestabilização da instituição, porquanto, dado o número reduzido de Defensores, a decisão impossibilita o planejamento e administração suas necessidades institucionais, pois para o mesmo dia da audiência a qual teriam de comparecer já está previamente marcada inúmeras outras audiências que necessitam da presença dos Defensores Públicos sob pena causar enorme prejuízo aos realmente necessitados e (d) ilegalidade na decisão atacada pois determina o comparecimento dos defensores públicos federais sem que se possa aferir a existência de advogado constituído pelos réus.

Por fim, requer a concessão de liminar para evitar a imediata possibilidade de coação ao direito de ir e vir dos Defensores Públicos Federais de Florianópolis, tanto porque (i) foi determinado o comparecimento de força policial para cumprir os demais mandado de intimação que na realidade já fora cumprido ou (ii) caso não compareçam no dia da audiência da qual foram intimados, possam ser autuados em flagrante por resistência ou desobediência.

É o breve relato.

Decido.

Em juízo de sumária cognição, tenho que presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, qual sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Isso porque, considerando os princípios constitucionais que refém a Defensoria Pública da União, mormente os da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 3º da Lei Complementar 80/94), tenho que a decisão atacada merece, pelo menos por ora, ser obstada.

Veja-se que plausível o temor exarado na inicial da impetração. Primeiro, porque, em princípio, intima-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para atos processuais, e não o Defensor Público para um ato isolado.

Segundo, levando em conta os demais compromissos processuais agendados com antecedência, razoável entender que dificilmente todos os defensores públicos poderão comparecer à audiência que se quer que compareçam, o que, por si só, autorizaria o juízo à eventual medida coercitiva.

Assim, nesse exame perfunctório, tenho que se encontra sob risco o *status libertatis* dos DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS lotados no Núcleo da Defensoria Pública da União em Florianópolis, o que deve ser preservado, visto que a constrição é medida excepcional, somente devendo ser imposta sob absoluta necessidade e suficiente fundamentação.

Diante do exposto, em face do risco iminente de prisão, defiro a liminar pretendida, para que seja expedido salvo-conduto em favor dos pacientes, André Dias Pereira, Wilza Carla Folchini Barreiros, Larissa Amantea Pereira, Vitor Hugo Brasil, Eduardo Duilio Lopes Piragibe, Daniel Pheula Cestari, Roberto Carlos de Oliveira, Fernanda Ayala Biachi e Vanessa Almeida Moreira Barossi, para suspender qualquer medida constritiva da suas liberdades em face da desnecessidade de novo recebimento da intimação ou do eventual não-comparecimento à audiência de interrogatório de que trata Carta Precatória 5001283-69.2011.404.7200, aprazada para o dia 16 de março de 2011, às 14h35min.

Comunique-se imediatamente ao Juízo Impetrado, com determinação de que mande recolher os demais mandados de intimação dos demais Defensores Públicos da União, lotados em Florianópolis/SC, solicitando-lhe, também, que preste as informações que entender necessárias ao deslinde da impetração. Após, com elas, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

Porto Alegre (RS), 14 de março de 2011.

**Des. Federal TADAAQUI HIROSE**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4082531v3** e, se solicitado, do código CRC **67B4CA4F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38  
Nº de Série do Certificado: 4435B08F  
Data e Hora: 14/03/2011 14:47:01

---